

**LEI MUNICIPAL Nº 288/2004.**

**ESTIMA A RECEITA E  
AUTORIZA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005.**

**A Sra. NEOLANGE CULAU BRANDÃO**, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela Legislação em vigor **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei, além dos anexos e adendos de que trata expressamente a Lei nº 4.320/64;

I - Quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;

II -Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III – Tabelas explicativas da receita e da despesa, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

V - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º. O Orçamento fiscal do Município de Boa Vista do Cadeado, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§1º A Receita Orçamentária do Município é estimada em R\$ 5.548.000,00 (Cinco milhões quinhentos e quarenta e oito mil reais), sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I - R\$ 5.548.000,00 (Cinco milhões, quinhentos quarenta e oito mil reais) do Orçamento Fiscal – Administração Direta.

§2º. A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R\$ 5.492.520,00 (Cinco milhões quatrocentos noventa e dois mil quinhentos e vinte reais), sendo ainda autorizada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R\$ 55.480,00 (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), totalizando a importância de R\$ 5.548.000,00 (Cinco milhões quinhentos e quarenta e oito mil reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R\$ 5.548.000,00 (Cinco milhões quinhentos e quarenta e oito mil reais), sendo:

- a) R\$ 5.171.520,00 (Cinco milhões, cento e setenta e um mil quinhentos e vinte reais), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;
- b) R\$ 55.480,00 (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), a reserva de contingência do Poder Executivo;

- c) R\$ 321.000,00 (Trezentos e vinte e um mil reais), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Da Classificação Orçamentária**

**Art. 4º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º.** A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa e seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

##### **.Seção II**

##### **Da Autorização para Abertura De Créditos Suplementares**

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de 10% (Dez por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, inclusive a previsão adicional, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II) da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município, verificados individualmente por recurso.

§1º. A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. Poderão ser utilizados, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§3º. Os créditos suplementares do Poder Legislativo, cuja fonte de cobertura seja o próprio orçamento daquele Poder, poderão ser abertos por ato próprio do Legislativo até o limite de 25 % (Vinte e Cinco por cento) da despesa autorizada para o Legislativo, considerando-se, ainda, os créditos adicionais.

### Seção III

#### Do Remanejamento e Transferências de Dotações

**Art. 7º.** Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

- I) Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra, ou de um órgão para outro;
- II) Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.
- III) Em caso de extinção ou fusão de órgãos ou unidades orçamentárias durante o exercício.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos**

**Art. 8.** o Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, em 15 de Dezembro de 2004.

**NEOLANGE CULAU BRANDÃO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE**

**Tabajara Rosa de Miranda**  
**Sec. De Adm. Pl. e Fazenda**